



MINISTERIO DA EDUCACAO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO

Renato 1 8

CLN	APRECIADO
DATA	02-06-92
Sujeto a Deliberação do Plenário	
Secretaria <i>[assinatura]</i>	

INTERESSADO MANTENEDORA		UF
Universidade Federal de Santa Catarina - SC		
ASSUNTO		
Recurso do Professor Hédio José Muller contra decisão do Conselho Universitário.		
RELATOR SR. CONS		Dr. Cássio Mesquita Barros
PARECER Nº	349/92	CÂMARA DE COMISSÃO CLN
		APROVADO EM 03/06/92
		PROCESSO Nº 23080.004394/89-41
1 - RELATÓRIO		

349/92

O Vice-Reitor da Universidade de Santa Catarina, no exercício da Reitoria, encaminha a este Conselho recurso interposto pelo professor adjunto Hédio José Muller contra decisão do Conselho Universitário.

Este professor se submeteu, em março de 1989, a concurso de títulos e provas para admissão como Professor Titular, em regime de CLT, na área de Cristais Líquidos, realizado pelo Departamento de Física daquela Universidade. Foi considerado habilitado, pela Banca, com a média 9,39 e classificado em 2º lugar. O primeiro classificado, que obteve a média 9,53, foi indicado para a única vaga objeto do concurso, conforme edital de inscrição.

Com a demissão de dois professores titulares do Departamento de Física, em agosto e setembro do mesmo ano da realização desse concurso (1989), ambos da mesma área do recorrente (Cristais Líquidos), a Chefia do Departamento solicitou ao Pró-Reitor de Ensino de Graduação a abertura de concurso para preenchimento de duas vagas para professor titular nessa mesma área. Solicitou, igualmente, em ofício separado, a abertura de concurso para preenchimento de duas vagas de professor adjunto, em outras áreas.

O Conselho Departamental do Centro de Ciências Físicas e Matemáticas aprovou, em 19 de setembro de 1989, essa deliberação do Departamento de Física.

A Procuradoria Geral da Universidade, alicerçada no princípio da economia processual, já havia se manifestado, conforme parecer 001/JRD/88, pelo aproveitamento de candidato habilitado em 2º lugar em concurso

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

realizado anteriormente, desde que ainda estivesse dentro do prazo de validade mesmo. Manifestou-se também favoravelmente no caso específico "deste processo, fundamentando-se o parecer na Portaria nº 475, de 26 de agosto de agosto de 1987.

A Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), pelo parecer 003861/89-80, foi favorável ao pedido do Departamento de Física de abertura de concurso para duas vagas de professor titular e duas de professor adjunto.

A Coordenadoria Técnica de Ensino de Graduação foi contrária ao pedido de aproveitamento do professor Hédio José Muller na vaga posteriormente ocorrida, considerando que o concurso havia sido para uma única vaga e que esta já havia sido preenchida, alegou, ainda, que a titularidade não admite fracionamento, manifestando-se, por isso, contrariamente à existência de mais de um titular em uma mesma área de conhecimento.

O M. Reitor então, de posse destes dois pareceres, indeferiu o pedido do ora recorrente e autorizou "a abertura de concurso, conforme parecer da CPPD. para a classe de professor assistente ou adjunto (4 vagas)" (grifos nossos).

Ocorre, ainda, conforme informação do Departamento de Pessoal, a fls. 114, e em aditamento à solicitação da Procuradoria Geral da Universidade, que as vagas provenientes das demissões dos professores titulares do Departamento de Física e que deram origem ao pedido do ora recorrente foram aproveitadas para contratação de dois docentes: um do Colégio de Aplicação e outro do Centro de Ciências Jurídicas, tendo em vista considerar a Universidade que as vagas são globalizantes, isto é, pertencentes à Universidade em geral.

Diante da decisão do M. Reitor, o Departamento de Física manifestou-se novamente, reiterando pedido para que as duas vagas de professor titular fossem aproveitadas na área de Cristais Líquidos. Posteriormente, como está consignado em ata de 23 de outubro de 1989, o Departamento deliberou que as vagas dos professores titulares demissionários fossem preenchidas pelo 2º e 3º classificados no concurso para titular anteriormente realizado.

O professor Hédio José Muller, face ao indeferimento do seu pedido, recorreu ao Conselho Universitário, que negou provimento ao seu recurso daí surgindo o apelo para este Conselho.

P A R E C E R

Considerando o pedido formulado, a manifestação dos vários órgãos da Universidade aos quais foi submetido, cumpre examinar a questão à luz dessas manifestações.

a) Pedido formulado pelo professore Hélio José Muller.

O recorrente na verdade, não tem direito a aproveitamento a vaga pretendida por dois motivos básicos:

1. porque a habilitação em concurso não constitui direito adquirido mas mera expectativa de direito. A esse respeito é ilustrativa a jurisprudência a respeito de nomeação de funcionário público, que também se aplica, com a Constituição de 1988, por analogia, aos celetistas, pois o inciso II do seu artigo 37 estabelece que a admissão em empregos públicos fica condicionada à realização de concurso público;

A habilitação em concurso é mera expectativa de direito, podendo a administração tomar outros rumos, sem que haja direito subjetivo oponível pelo candidato, pelo princípio de que não há direito adquirido à nomeação." (Processo s/nº 75 IN DOU de 11.9.75, pág. 11896, também na Revista de Direito Administrativo nº 164/409).

O concurso não vincula o Poder Executivo à nomeação compulsória do candidato; assiste-lhe, apenas uma expectativa de direito." (Revista de Direito Administrativo nº 98/114).

De outro lado, é preciso salientar que, mesmo realizado o concurso, a aprovação que dele resultar não gerará, em favor do candidato habilitado, qualquer direito à nomeação e investidura no cargo público." (Revista de Direito Administrativo nº 164/409).

Nem mesmo o candidato classificado em primeiro lugar tem direito subjetivo à nomeação. Há, nesse sentido, vários acórdãos do Supremo Tribunal Federal. Veja-se, a respeito, a Revista de Direito Administrativo de número 26, página 68 (Recurso Extraordinário 8837); de número 1, página 590 (Recurso Extraordinário 7387).

regra geral

Existem apenas duas exceções à

a) quando há expressa disposição legal fixando a época, a data da nomeação;

b) quando é nomeado candidato não-aprovado ou quando não for seguida a ordem das nomeações, caso esta decorra de imperativo legal. Aliás, isto é o que deflui da Súmula 15, do Supremo Tribunal Federal:

"Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação quando o cargo for preenchido sem observância de classificação."

2. porque a eficácia de concurso para professor titular somente alcança as vagas fixadas edital, não podendo valer para provimento de vaga futura.

Este é precisamente o teor do parecer, da Consultoria Geral da República publicado na Revista de Direito Administrativo nº 156/271, que examina detidamente a questão em tela, fundamentada a conclusão em manifestações deste Conselho Federal de Educação. Vale transcrever a respeito a ponderação do ilustre Conselheiro Caio Tácito, do seguinte teor:

"Não é indiferente que o concurso público, nos termos do edital, conduza ao provimento determinado no edital ou possa abranger, indeterminadamente, vagas a criar, depois de conhecido o resultado do concurso, ilidindo por essa forma, a possibilidade de que terceiros venham a concorrer às novas vagas. Obviamente, concurso aberto para uma única vaga não sensibiliza igual número de concorrentes, que concorreriam a um maior número de oportunidades de aproveitamento.

Aproveitar "a posteriori" candidatos não habilitados ao provimento - posto que não classificados para as vagas existentes - é forma oblíqua de violar a regra constitucional que supõe a livre disputa para provimento de cargos, em benefício do ensino, de forma a permitir o recrutamento amplo à luz do merecimento competitivamente comprovado."

órgãos da Universidade. b) Manifestações dos diversos

1. Departamento de Física

Manifestou-se _____ favorável
_____ e

justificadamente. por mais de uma vez, à realização de concurso para admissão de dois professores titulares, na área de Cristais Líquidos, tão logo surgidas as vagas com a demissão dos dois professores titulares da mesma área do recorrente, chegando mesmo a propor o aproveitamento do 2^a classificado (o recorrente) e do 3^o no concurso anteriormente realizada. Oficiou, também, solicitando abertura de concurso para admissão de dois professores adjuntos.

2. Conselho Departamental do Centro de Ciências Físicas e Matemáticas.

Reiterou manifestação favorável do Departamento de Física.

3. Comissão Permanente do Pessoal Docente da Universidade (CPPD).

Analisados os pedidos do Departamento de Física e o respectivo plano de trabalho para 89/92, e tendo em vista critérios objetivos, tais como, entre outros, número total de disciplinas oferecidas pelo Departamento, licenciamento de docentes, horas dispendidas pelos docentes em pesquisa, orientação de teses, bem como as cargas horárias referentes a ensino, administração e formação (fls.47), a CPPD, em reunião de 3.10.89, acolhendo o parecer do relator, manifestou-se favoravelmente em relação à proposta de abertura de concursos para admissão de 2 professores titulares e 2 professores adjuntos pleiteada pelo Departamento de Física.

4. Procuradoria Geral da Universidade Federal de Santa Catarina.

Manifestou-se favoravelmente por economia processual, ao aproveitamento do 2º clasificado em vaga posteriormente surgida, uma vez que o concurso se encontrava no prazo de validade (fls. 116) .

5. Coordenadoria Técnica de Ensino de Graduação.

Manifestou-se contrariamente ao pedido do Departamento de Física.

As razões apresentadas merecem toda atenção e sobre elas é bom que se pondere o seguinte:

a. "a titularidade não admitiria fracionamento. Não cabe múltipla titularidade dentro de uma mesma área de conhecimento."

Não procede a afirmação que carece de base legal. Não existe no direito brasileiro nenhuma norma que proíba a existência de mais de um titular em uma mesma área de conhecimento. A existência da figura do Professor Titular justifica não só por representar a consagração no grau má: da carreira universitária. Serve o professor titular, experiência e pelo mérito acadêmicos, como orientado] sinalizador das categorias docentes iniciais, considerai ainda o número de semestres e de alunos para os quais disciplinas afetas a uma área de conhecimento são oferecidas.

b. a afirmação de que: "... o prazo de validade se extingue com a contratação do primeiro colocado no respectivo concurso.", merece a consideração de que: Prazo de validade, quer dizer, período dentro do qual os classificados em concurso público de títulos e provas, no limite das vagas fixadas em edital, poderão ser aproveitados ou não. Têm os concursados a expectativa do direito de serem aproveitados e não direito adquirido.

A Constituição Federal fixou o prazo de validade do concurso público em até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período (art. 37, III), de sorte que nesse período no limite das vagas objetivadas pelo concurso e fixadas no edital, o resultado do concurso é válido.

c. a razão de que: "... estando a reabertura de um novo concurso condicionada a vacância do cargo de professor titular da área em pauta.", deve ser considerada à luz de que no caso ali referido, não havia uma porém, mas duas vagas de professor titular.

d. a justificativa de que: "aproveitar o 2º e 3º colocados é tolher as expectativas de docentes de outras áreas de conhecimento." também precisa ser esclarecida. O Departamento de Física, em um primeiro momento, solicitou a abertura de concurso para professor titular. Além disso, não houve qualquer obstáculo às expectativas de docentes de outras áreas de conhecimento do Departamento, uma vez que o próprio colegiado desse Departamento, que é o mais capacitado para tal procedimento e o maior interessado em fazer uma boa escolha na área de conhecimento a ser posta em concurso, deliberou pela área de "Cristais Líquidos." Daí não se poder falar em tolher expectativas de docentes de outras áreas.

e. o argumento de que: "... entendemos que as situações divergentes não devem ser niveladas e as eventuais distorções ocorridas no processo devem ser corrigidas e não repetidas...", deve ser considerada a luz de que a manifestação do Coordenador Técnico, provavelmente, se deve ao fato de ter, poucos meses antes do pronunciamento que originou este processo, emitido opinião inteiramente oposta quando permitiu a abertura de duas vagas no Departamento de Ciências Morfológicas do CCB, em Anatomia, portanto duas vagas em uma mesma área de conhecimento. O referido coordenador também não explicou a razão das situações serem divergentes. Além disso,

confirmou, a seguir, que adotará um procedimento totalmente diferente à opinião emitida.

Convém acrescentar que qualquer instituição, seja de ensino ou não, deve ter critérios objetivos, não podendo ficar a mercê de oscilantes interesses emergentes que conduzem à instabilidade e desmotivação. Só a lei e seu cumprimento fornece a garantia da conduta da instituição.

f. ainda a propósito da afirmação: "... para a viabilidade do programa ora exposto, entendemos que deva ser alterada a Resolução 005/CEPE/86, no que se refere especificamente ao concurso para professor titular, podendo-se levar em consideração, como subsídio, o parecer da comissão instituída pela Portaria 115/PRE/87." devemos lembrar que a Comissão instituída pela Portaria mencionada propôs, em 1988, alteração das normas tanto de ingresso na carreira como de professor titular. Essa proposta já foi objeto de análise pelos órgãos competentes da Universidade, dando origem à Resolução nº 032/CEPE/88 (fls. 109). Ressalte-se que esta Resolução, somente aprovou uma nova tabela de pontuação, alterando critérios para valoração de títulos e foi quando, já em vigor, o concurso de que trata o caso dos autos se realizou.

É imprescindível, ainda, observar que deliberações sobre qualquer assunto em qualquer órgão so deverão ser tomadas com fundamento na legislação em vigor e não em propostas que ainda devam ser submetidas à análise para posterior votação e eventual aprovação. As propostas de alteração da legislação, por mais válidas que possam ser, estão no campo das ideias e não do direito.

Assim sendo, a deliberação tomada pelo Coordenador Técnico de Ensino que pretendeu embasar sua negativa ao pedido do ora recorrente não na legislação em vigor mas em propostas é por isso mesmo ilegal.

Acresce que não foi apresentada qualquer justificativa por parte da Coordenadoria explicando o porquê de um Departamento, no caso o de Física, precisar em um dado momento de três titulares em determinada área de conhecimento e, logo em seguida, somente pelo fato de dois deles terem se aposentado ou demitido, esse número se reduzir para um.

Ora, uma instituição de ensino pode ficar com o número de vagas em cada uma das categorias docentes em permanente flutuação, pois essa situação dá margem inevitavelmente, a decisões de caráter político ou subjetivas que trazem prejuízos consideráveis ao ensino, aos alunos e aos docentes.

Se houver excesso de vagas de titulares, por exemplo, em Departamento de uma Universidade quando em outros se observe falta, as vagas excedentes devem ser redistribuídas, depois de ouvidos os órgãos interessados, ou sejam, exemplificativamente, Departamentos, Centros, Conselho Universitário etc. A redistribuição porém, se for o caso, deve ser feita simultaneamente em toda a Universidade para posterior aplicação ao caso concreto.

A quantificação de vagas a ser definida globalmente para cada um dos quadros de pessoal, como estabelece o § 2º do art. 30 do Decreto 94.664, não pode ser "global" e rígida como pretende o Departamento de Pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina. Essa "globalidade" se refere a cada um dos quadros de pessoal em contraposição a todos considerados em conjunto. Além disso, a "globalidade" deve ser analisada não em termos burocráticos, mas pelos órgãos acadêmicos competentes da Universidade que poderão adequar a norma à realidade e necessidade do ensino.

A título de exemplo, se pode citar o caso da Universidade de São Paulo. Em um primeiro momento, foram criados um número de cargos de professor titular para toda a Universidade. No segundo momento o Conselho Universitário subdividiu os cargos criados entre as Unidades (Faculdades e Institutos), que por sua vez os distribuiu, por deliberação da Congregação ou do Conselho Técnico Administrativo, pelos Departamentos, ouvidas e analisadas as razões e pedidos de cada um deles.

6. Reitoria da Universidade Federal de Santa Catarina.

Ressalte-se que o M. Reitor da Universidade, em 25.11.89, indeferiu o pedido do professor Hédio José Muiler, fundamentado no parecer do Conselho Técnico de Ensino de Graduação.

O Vice-Reitor em exercício da Reitoria, em 6.10.89, autorizou a abertura de concurso, conforme parecer da CPPD, para a classe de professor assistente ou adjunto - 4 vagas (fls.57) (grifos nossos).

Ora, se autorizou o concurso conforme parecer do CPPD, deveria ter autorizado concurso para 2 (duas) vagas de Professor Titular e 2 (duas) vagas de Professor Adjunto, porque essa foi a deliberação da CPP ao acolher o pedido do Departamento de Física.

Logo, incorreu, data vénia, um lapso e até contradição, ao autorizar 4 vagas para professor assistente ou adjunto, uma vez que a autorização baseou-se no parecer da CPPE. Os concursos autorizados já deveriam estar em

andamento , o que de acordo com a informação da Seção de Pessoal da Universidade à Procuradoria Geral da mesma (fls. 115) não acontece. Informou ainda a Seção de Pessoal na mesma data, 19.2.90, que as vagas originárias das rescisões contratuais dos dois professores do Departamento de Física foram ocupadas com contratações de professores de outras Unidades da Universidade.

Considerando estar. o parecer do Coordenador Técnico de Ensino " data máxima vénia" , desprovido de amparo legal e em consequência, o apelo dirigido a este Conselho envolve matéria concernente a legalidade dos atos praticados.

Considerando não haver direito líquido e certo, mas tão somente expectativa de direito dos candidatos habilitados em concurso público, sempre no limite das vagas fixadas no edital, e pelo prazo máximo fixado constitucionalmente;

Considerando terem os órgãos diretamente interessados e legalmente competentes, quais sejam, o Departamento de Física e o Centro de Ciências Físicas e Matemáticas, atendendo ao poder discricionário que lhes é concedido, fundados nos critérios de oportunidade e conveniência , se manifestado favoravelmente à abertura de concurso para admissão de dois professores titulares na área de Cristais Líquidos e de dois professores adjuntos , um na área de Transições de Fase e outro na área de Ótica Quântica;

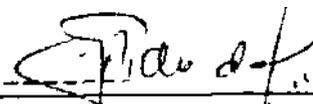
Considerando ter o CPPD , após análise objetiva e de acordo com critérios acadêmicos, se manifestado favorável. vel a realização desses concursos;

Considerando ter o M. Reitor fundamentado sua autorização de abertura do concurso no Parecer CPPD , no sentido de duas vagas para professor titular e duas vagas para professor adjunto e assim haveria de ter Universidade cõncurso o para a admissão de dois professores titulares na área de Cristais Líquidos , e dois adjuntos nas demais áreas mencionadas no parecer.

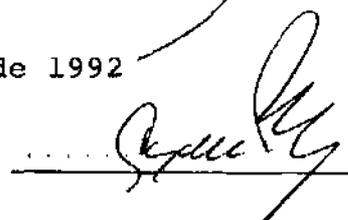
Nosso parecer é pelo indeferimento do pedido do Prof. Hédio José Muller no sentido de aproveitar a vaga ocorrida posteriormente à realização de seu concurso e para a qual não concorreu porque inexistia na ocasião.

itor.

Sala das Sessões em junho de 1992



Presidente



Relator

Handwritten notes and signatures on the right margin:
 V
 11/10
 Sessão de 11/10/92
 Prof. H. J. Muller

MEC/CFE

PARERE Nº 349/92 PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou por unanimidade a conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 03 de junho de 1992.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)